



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.549 - TO (2018/0081897-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THAIMARA CARDOSO FRERES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE RECEPÇÃO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Superior Casa de Justiça, *"consolidada no sentido da inaplicabilidade da consunção, pois 'a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos' (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016)"* (AgRg no REsp n. 1623534/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.549 - TO (2018/0081897-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **THAIMARA CARDOSO FRERES FEITOSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAIMARA CARDOSO FRERES FEITOSA contra a decisão de e-STJ fls. 210/214, que negou provimento ao recurso especial por ela proposto.

De acordo com o contido nos autos, a agravante foi condenada a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa por receptação qualificada e a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – subtraída de agentes públicos por ocasião de fuga de presos da cadeia de Lajeado (e-STJ fl. 7) –, totalizando punições no montante de 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime semiaberto (e-STJ fls. 94/95).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos assim resumidos (e-STJ fl. 141):

APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS DE RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 6º, DO CP. CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1- Em sendo diversos os bens jurídicos tutelados pelos art. 180 do CP e art. 16 da Lei 10.826/03 – o porte de arma de fogo de uso restrito protege a incolumidade pública e o de receptação assegura o patrimônio – e ocorridos em momentos consumativos distintos, não há como este último absorver o primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Resta presente o elemento a configurar o tipo penal previsto no § 6º do art. 180 do CP quando o agente transporta em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente pelas características da coisa – arma de fogo de uso restrito, de propriedade do Estado, gravada com os brasões da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

3- Ademais, a alegação de não conhecimento da origem ilícita do bem impõe ao acusado o dever de prová-la, cabendo-lhe demonstrar que não tinha conhecimento dessa circunstância ou de que não era possível tê-lo, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.

4- Apelo conhecido e não provido.

Ainda não resignada, a defesa pleiteou, nas razões do recurso especial, a aplicação da consunção entre os delitos de receptação qualificada e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, aduzindo para tanto que *"a norma proibitiva (portar arma de fogo de forma ilegal) já foi protegida pelo tipo penal, logo, não deve a recorrente também ser condenada pelo crime de receptação, sobretudo pelo fato do tipo penal (portar arma de fogo ilegal) já proibir aqueles que portam tal artefato de modo ilegal"* (e-STJ fl. 165).

Esta relatoria negou provimento ao recurso especial ao entendimento de que a Corte local não havia destoado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"consolidada no sentido da inaplicabilidade da consunção, pois 'a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos' (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016)"* (AgRg no REsp n. 1623534/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa a tese de consunção entre os delitos de receptação e de porte de arma de fogo e aduz que *"não há que se falar em tipicidade do crime de receptação, vez que aludido delito fora absorvido pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, na medida em que o recebimento da arma se mostrou meio pelo qual o agente se utilizou para a obtenção do resultado efetivamente"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, qual seja, possuir arma de fogo de forma ilegal" (e-STJ fl. 226).

E conclui asseverando que "é evidente a identificação de que o crime de porte ilegal de arma de fogo é mais grave do que a de receptação. Desse modo, para que se obtenha o crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03 é imprescindível o acometimento do crime de receptação, tipificado no artigo 180, § 6º do Código Penal. Assim sendo, o princípio da consunção deve socorrer in casu, já que, no caso se manter a condenação, haverá excesso de pena, violando, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da pena" (e-STJ fl. 227).

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.549 - TO (2018/0081897-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Tal como referido, ao decidir nos seguintes termos, a Corte de origem o fez em conformidade com a jurisprudência desta Superior Casa de Justiça, *"consolidada no sentido da inaplicabilidade da consunção, pois 'a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos' (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016)"* (AgRg no REsp n. 1623534/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018), (e-STJ fls. 143/145):

Sobre o princípio da consunção, trago a lume as lições de Cleber Masson, em seus exatos termos:

Princípio da consunção ou da absorção: De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento. Por tal razão, aplica-se somente a lei que o tipifica: lex consumens derogat legi consumptae. A lei consuntiva prefere a lei consumida. Pressupõe, entre as leis penais em conflito, relação de magis para minus, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora de fato de mais longo espectro consome as demais.

Como decorrência da sanção penal prevista para a violação do bem jurídico mais extenso, torna-se prescindível e inaceitável a pena atribuída à violação do bem jurídico mais restrito, evitando-se a configuração do bis in idem, daí decorrendo a sua indiscutível finalidade prática. Seus fundamentos são claros: o bem jurídico resguardado pela lei penal menos vasta já está protegido pela mais ampla, e a prática de um ilícito definido por uma lei penal é indispensável para a violação de conduta tipificada por outra disposição legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa, aliás, parece ser a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido. (STJ - REsp: 878897 SP 2006/0182493-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/03/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2007 p. 224) (destaquei)

*Embora haja certa divergência doutrinária sobre o tema, existindo quem não firme essa relação de maior e menor gravidade como requisito do princípio em comento, como o faz Alberto Silva Franco, entendo que, **para fins de consunção deve, sim, haver essa relação, sob pena de se permitir que o cometimento de um crime mais grave fique impune.***

Do contrário, a morte de alguém (homicídio) praticada para fins de viabilizar a subtração de coisa móvel sua (furto) ficaria sem a correspondente sanção, o que se revela inimaginável, tanto que, para esta hipótese em particular, foi criada figura típica específica, a do final do § 3º do art. 157 do CP (latrocínio).

*E, a meu sentir, **essa impossibilidade de absorção de um fato pelo outro se revela mais acentuada quando os respectivos tipos penais estão a tutelar bens jurídicos diversos.***

Ora, se a ofensa a um bem jurídico praticada pelo 'crime meio' não for alcançada pelo âmbito de proteção do tipo penal que tutela o bem jurídico violado pelo 'crime fim', a sanção aplicada a este em nada contribuirá para a tutela daquele primeiro bem jurídico, cuja ofensa permanecerá sem a devida resposta estatal.

*Nota-se, pois, que **a aplicação do princípio da consunção pressupõe uma relação de maior e menor gravidade entre os fatos envolvidos, contudo, não só;** conforme bem lembrou o representante ministerial em seu parecer, o qual peço vênica para transcrever parcialmente, dada a propriedade com que tratou o tema, **além da diversidade dos objetos jurídicos vulnerados, devem ser considerados, outrossim, seus momentos consumativos:***

(...) Ora, sabe-se que os delitos de posse ilegal de arma e de receptação são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto que de posse ilegal de armas protege a incolumidade pública o de receptação assegura o patrimônio. Destarte, quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da res. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, incorrerá na infração penal tipificada no art. 12, caput, da Lei nº 10.823/2003. Portanto, inadmissível a aplicação do princípio da consunção, porque ambos os delitos possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes. Assim, como bem pontuado pelo ilustre julgador, não se aplica “neste caso o princípio da consunção. Afinal, as ações foram praticadas em épocas muito distantes, pois o próprio acusado admitiu que comprou a arma aproximadamente 2 meses antes de ser flagrado na posse dela. Ademais, os tipos penais em comento visam a proteger bens jurídicos distintos: enquanto a receptação atinge o patrimônio do proprietário da coisa, a posse da arma vulnera a incolumidade pública’.

Destarte, em sendo diversos os bens jurídicos tutelados pelos art. 180, § 6º do CP e art. 16 da Lei 10.826/03 – porte de arma de fogo de uso restrito protege a incolumidade pública e o de receptação assegura o patrimônio – e ocorridos em momentos consumativos distintos, não vejo como este último crime possa absorver aquele primeiro, pelo que rejeito a primeira tese recursal. (Grifei.)

No mesmo sentido dessa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por ser diversa a natureza jurídica desses tipos penais. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1621499/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018, grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 440/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada nos sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da consunção, pois 'a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos' (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016)

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 396.490/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifei)

Além disso, a agravante não trouxe argumentos robustos o bastante para o fim de modificar o *decisum* agravado.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida hígida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0081897-9

AgRg no
AREsp 1.275.549 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011414420168272725 00012809320168272725 00192235320168270000
11414420168272725 192235320168270000 192239320168270000 998696713016

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIMARA CARDOSO FRERES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : DANILLO CIRQUEIRA DE SOUZA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIMARA CARDOSO FRERES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.